



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02941/09

Pág. 1/5

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÃO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS A
SEREM ADOTADAS.**

ACÓRDÃO APL – TC 776 / 2.010

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO**, cujo Relatório inserto às fls. 114/121 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal nº 283/93** e regulamentado pela **Lei Municipal nº 001/2002** e reestruturado pela **Lei Municipal nº 34/2007**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 145.135,34**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 110.771,78**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes;
4. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas importaram em **R\$ 69.115,00**;
5. Detectou-se *superavit* orçamentário de **R\$ 34.363,56**;
6. As despesas com Pessoal representaram **21,12%** do total da despesa realizada;
7. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica somaram **R\$ 13.754,68** e representaram **12,42%** das despesas totais;
8. O total dos beneficiários é de **09 (nove)** inativos e **02 (dois)** pensionistas;
9. Não houve registro, no TRAMITA, de adiantamentos, convênio, licitações e contratos no exercício de 2008;
10. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor Rogério Firmino Bernardo:

1. divergência entre o valor contabilizado, na PCA, como receita de contribuição – **R\$ 143.481,06** – e o total dos créditos nos extratos bancários – **R\$ 134.570,50**;
2. ausência de realização de despesas com obrigações patronais do Instituto frente ao INSS, apesar da contratação de prestadores de serviço e das despesas com vencimento e vantagens fixas;
3. retenção de valores a título de INSS e ISS, num total de **R\$ 2.103,00**, sem que, no entanto, houvesse o recolhimento dos mesmos;
4. ausência de comprovação da destinação dada à parte do valor resgatado, no mês de abril, da aplicação realizada no “BB Regime Próprio II”, devendo, tal destinação ser justificada pelo Gestor;
5. descumprimento das determinações da STN quanto à contabilização da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02941/09

Pág. 2/5

6. ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas, para fins de registro, de dois processos de aposentadoria e de dois processos de pensão, descumprindo as **Resoluções RN TC nº 103/98 e 15/01**;
7. despesas administrativas acima do limite máximo de 2% estabelecido pela legislação previdenciária vigente, contribuindo para a perda do CRP pelo Município.

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor João Batista Dias, sobre a qual a Auditoria sugeriu o encaminhamento da matéria para o exame junto com a Prestação de Contas Anual do Prefeito, relativa ao exercício de 2008:

1. Ausência de repasse ao RPPS de parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2008, contribuindo para a perda do CRP pelo Município.

Notificados, o Prefeito Municipal, **Senhor João Batista Dias**, e o Presidente do Instituto, **Senhor Rogério Firmino Bernardo**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes**, pugnou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** das contas do Senhor **ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão – IPCB, durante o exercício de 2008, em razão dos itens 1, 4, 5 e 7¹.
2. **Imputação de débito** ao mesmo gestor, em valores atualizados, das quantias relativas ao saldo a descoberto e à incomprovada destinação dos recursos de aplicação financeira – itens 1 e 4¹.
3. **Aplicação de multa** por ilegalidades e danos ao erário, com fulcro no art. 71, VIII, da CF/88, e arts. 55 e 56, II, da LCE 18/93 – itens 1, 4, 5 e 7¹.
4. **Assinação de prazo** à gestão do Instituto para recolher o ISS retido à Prefeitura e encaminhar os processos de concessão de benefícios – itens 3 e 6².
5. **Assinação de prazo** ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.
6. **Comunicação** à Receita Federal/INSS dos fatos relacionados às suas atribuições – itens 2 e 3³.

¹ Os **itens 1, 4, 5 e 7** dizem respeito a: 1) divergência de **R\$ 8.910,56**, entre o valor contabilizado na prestação de cotas anuais – PCA, como receita de contribuição – **R\$ 143.481,06** -, e o total dos créditos nos extratos bancários – **R\$ 134.570,50**; 4) ausência de comprovação da destinação dada do valor resgatado, no mês de abril, da aplicação realizada no “BB Regime Próprio II”, no montante de **R\$ 1.000,00**; 5) descumprimento das determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN quanto à contabilização da dívida ativa; 7) despesas administrativas correspondentes a 3,47% da despesa base, acima do limite máximo de 2% estabelecido pela legislação previdenciária vigente, contribuindo para a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Município.

² Os **itens 3 e 6** referem-se a: 3) retenção de valores a título de INSS e de imposto sobre serviço – ISS, num total de **R\$ 2.103,00**, sem que, no entanto, houvesse o recolhimento; 6) ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas, para fins de registro, de dois processos de aposentadoria e de dois processos de pensão.

³ Os **itens 2 e 3** referem-se a: 2) ausência de realização de despesas com obrigações patronais do Instituto frente ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, apesar da contratação de prestadores de serviço e das despesas com vencimento e vantagens fixas; 3) retenção de valores a título de INSS e de imposto sobre serviço – ISS, num total de **R\$ 2.103,00**, sem que, no entanto, houvesse o recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02941/09

Pág. 3/5

7. **Encaminhamento** do tema relacionado ao item 8⁴ ao processo de análise das contas de 2008 do Prefeito de Caldas Brandão – (**Processo TC 03012/09**), conforme indicação da d. Auditoria.

Observando-se que o Aviso de Recebimento, em nome do **Senhor Rogério Firmino Bernardo** (fls. 122/123) não foi assinado pelo mesmo, o Relator determinara nova notificação, desta feita, fez-se por edital, a fim de que aquele se contrapusesse às conclusões da Auditoria (fls. 114/121), tendo o interessado deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A priori, no que tange à pretensa responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, **SENHOR JOÃO BATISTA DIAS**, o Relator concorda com a Auditoria, entendendo que esta não seja a sede apropriada para tratar do assunto, merecendo a matéria ser remetida para exame juntamente com a Prestação de Contas do citado Prefeito, relativa ao exercício correspondente. No mais, tem a ponderar o seguinte:

1. referente à divergência de **R\$ 8.910,56**, apurada entre o valor contabilizado na PCA, como receita de contribuição e dívida ativa previdenciária⁵ – **R\$ 143.481,06** (fls. 48/49) – e o total dos créditos nos extratos bancários – **R\$ 134.570,50** (fls. 110), muito embora a falha não tenha causado prejuízo ao erário, carece de **recomendação**, no sentido de que corrija as suas práticas contábeis e administrativas, de modo a evidenciar com transparência a realidade dos atos e fatos contábeis ocorridos na Edilidade;
2. quanto à ausência de realização de despesas com obrigações patronais do Instituto frente ao INSS, apesar da contratação de prestadores de serviço e das despesas com vencimento e vantagens fixas, a matéria merece ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, além de representar consequência negativa em relação às contas prestadas e **aplicação de multa**;
3. a retenção e o não recolhimento de valores a título de INSS (**R\$ 1.728,00**) e ISS (**R\$ 375,00**), num total de **R\$ 2.103,00** (fls. 52) ensejam **recomendação**, no sentido de que não mais se repita a falha, além de **representação** à Receita Federal do Brasil, no caso das contribuições previdenciárias retidas dos seus segurados e não recolhidas, com vistas a tomar as providências que entender cabíveis, diante de sua competência e, tal como o item anterior, redundando em reflexo negativo nas presentes contas, além de requerer sancionamento com **aplicação de multa**;
4. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas não há comprovação nos autos para a restituição de parte do valor resgatado da aplicação realizada no “BB Regime Próprio II”, no mês de abril;

⁴ O item 8, de responsabilidade do **Prefeito, Sr. João Batista Dias**, refere-se à ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2008, contribuindo para a perda do CRP pelo Município.

⁵ A Receita de Contribuição foi de **R\$ 122.084,34** e a Receita da Dívida Ativa Previdenciária foi de **R\$ 21.396,72** (fls. 48/49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02941/09

Pág. 4/5

5. relativo ao descumprimento das determinações da STN quanto à contabilização da dívida, vale **recomendar** o gestor, a fim de que atenda com esmero às normas pertinentes à matéria;
6. concernente à ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas, para fins de registro, de dois processos de aposentadoria e de dois processos de pensão, descumprindo às **Resoluções RN TC nº 103/98 e 15/01**, cabe **aplicação de multa**, além de **recomendação** ao atual Gestor, no sentido de que não mais repita a falha, encaminhando o mais breve possível os processos de aposentadoria e pensão ainda pendentes de envio para o exame desta Corte de Contas;
7. no que se refere ao descumprimento do limite máximo de **2%**, estabelecido pela **Portaria MPAS nº 4992/99**, para as despesas administrativas (**R\$ 41.656,78**), conforme previsto na **Lei Federal nº 9.717/98**, que no caso correspondeu a **3,47%**⁶, cabe **aplicação de multa**, além do que redundará em reflexos negativos em relação às contas prestadas.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, **SENHOR ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**, referente ao exercício financeiro de 2008;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento da **Lei Federal nº 9.717/98** e das **Resoluções RN TC nº 103/98 e 15/01**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao Presidente do Instituto, **Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que norteiam as suas atividades, inclusive aquelas emanadas por esta Corte de Contas e à qualidade das informações prestadas pela Contabilidade da Edilidade;
5. **ORDENEM** a remessa da matéria referente à restrição apurada pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, **SENHOR JOÃO BATISTA DIAS**, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente.

É a Proposta.

⁶ Percentual aplicado sobre o valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior (**R\$ 1.200.825,53**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02941/09

Pág. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02941/09 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, SENHOR ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, referente ao exercício financeiro de 2008;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Lei Federal nº 9.717/98 e das Resoluções RN TC nº 103/98 e 15/01, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR ao Presidente do Instituto, Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que norteiam as suas atividades, inclusive aquelas emanadas por esta Corte de Contas e à qualidade das informações prestadas pela Contabilidade da Edilidade;*
- 5. ORDENAR a remessa da matéria referente à restrição apurada pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, SENHOR JOÃO BATISTA DIAS, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB